

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

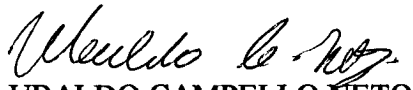
PROCESSO Nº : 10845-001776/89-91
SESSÃO DE : 30 de junho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 302-33.081
RECURSO Nº : 111.150
RECORRENTE : CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP

A subtração de mercadorias decorrente de assalto à mão armada-roubo, ocorrido em navio atracado (ato típico de pirataria), contém os elementos caracterizadores dos eventos de caso fortuito ou força maior, ou sejam, imprevisibilidade, irresistibilidade e insuperabilidade.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. O Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes declarou-se impedido, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 30 de junho de 1995


UBALDO CAMPELLO NETO
Presidente em exercício


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Relator


CLAUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM 27 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto, Elizabeth Maria Violatto, Ricardo Luz de Barros Barreto e Luís Antônio Flora..

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 111.150
ACÓRDÃO Nº : 302-33.081
RECORRENTE : CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
RELATOR : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

RELATÓRIO

Retorna o presente processo de diligência determinada através Resolução nº 302-0.479, de 19/02/90, deste Conselho, que ordenou a autoridade de primeira instância informar, nos autos, sobre a conclusão do inquérito policial instaurado pela Polícia Federal para apurar o extravio das mercadorias verificado em decorrência de assalto à mão armada ao navio “Cristina Isabel”, durante sua atracação no Porto do Rio de Janeiro, viagem 88.232.2, em 08/02/89. A conversão do julgamento em diligência fundou-se no ato da recorrente ter reiterado em suas razões de recurso a alegação de ocorrência comprovada de caso fortuito ou força maior - roubo de mercadorias - como causa excludente da responsabilidade do transportador, conforme narrado no relatório e voto de fls.82/83, os quais leio em sessão e passam a fazer parte deste relato.

A diligência, entretanto, não logrou êxito, conforme se depreende da leitura dos ofícios nºs 82/92 - CART/DOPS/SR/DRF/RJ, de 11/02/92 (doc. de fls. 88) e 671/93 - CART/DOPS/SR/DPF/RJ, de 17/11/92 (doc. de fls. 90), tendo este último informado continuar o inquérito policial nº 48/89 - DOPS/SR/DPF/RJ, relativo ao fato delituoso, ainda em fase de diligências, pois, “não foi possível identificar nenhum dos autores do ato delituoso”, e ao final acrescentar estar o inquérito “com pedido de baixa para prosseguimento na Justiça Federal/RJ”.

É o relatório.



RECURSO Nº : 111.150
ACÓRDÃO Nº : 302-33.081

VOTO

O presente litígio se restringe ao extravio de mercadorias apurado em procedimento de vistoria aduaneira recorrente, segundo a recorrente, de roubo - assalto à mão armada - conforme queixa prestada, àquela época à Polícia Federal, através do Ofício nº N/Ref: DFAV-0021/89 (doc. de fls. 63).

A recorrente arguiu, em seu favor, a ocorrência de caso fortuito ou força maior, nos termos do art. 480 do Regulamento Aduaneiro (R.A.), por entender constituir-se o fato delituoso em típico caso fortuito ou de força maior.

Da leitura do Ofício nº 671/93 CART/DOPS/SR/DPF/RJ, de 17/11/93, encaminhado em resposta aos ofícios nºs 1280, 1281 e 1282 ALF- Porto -RJ, informando sobre o inquérito de nº 46/89 - DOPS/SR/DPF/RJ, instaurado em decorrência da queixa prestada pela recorrente esclarece que o citado inquérito continua em fase de diligências “estando o pedido de baixa para prosseguimento na Justiça Federal”.

Donde se depreende que as investigações levadas a efeito pela Polícia Federal não lograram êxito, porquanto não tiveram por desfecho um resultado conclusivo.

Por conseguinte, não tem consistência a assertiva do julgador singular de que “(...) a impugnante não comprovou a ocorrência do roubo a bordo (...)”, porquanto além dos ofícios acima referidos estão anexadas aos autos a correspondência (doc. de fls. 29), que comunicou a ocorrência ao Delegado da DRF- Santos, remetendo cópia do relatório de dados, da declaração dos fatos referidos ao roubo, resumo do Diário de Bordo e Nota de Protestos (docs. de fls. 30/38).

Os eventos de força maior como de caso fortuito se caracterizam pela imprevisibilidade, irresistibilidade e insuperabilidade como ensinam os melhores tratadista. Os assaltos constantes à navios nos portos do Rio de Janeiro e Santos, são fato públicos e notórios noticiados pela mídia nacional de forma freqüente. Por outro lado, é dever constitucional do Estado garantir a segurança dos seus cidadãos, inclusive, do PATRIMÔNIO.

No caso “sub judice”, a prova excludente da responsabilidade da recorrente, acostada aos autos, é suficiente, e válida, não deixando dúvidas sobre a veracidade da ocorrência, e da análise dos fatos não se vislumbra a caracterização de culpa “in vigilando”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 111.150
ACÓRDÃO Nº : 302-33.081

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1995



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - RELATOR